

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 242, DE 2006

Sugere que os conteúdos das Súmulas 310, 311 e 312 do STJ sejam adotadas como Lei.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG

Relator: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

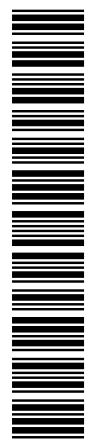
Trata-se de sugestão de Projeto de Lei encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG, tornando norma legal o conteúdo das Súmulas 310, 311 e 312 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

“Súmula 311. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Na Justificação, afirma-se que, embora o Legislativo não



8BF86DEA00

esteja obrigado a adotar súmulas judiciais como leis, também não está impedido, podendo estabelecer-lhes efeito vinculante e estabilizador, com grande alcance social.

Nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão dar parecer favorável ou contrário à sugestão, de forma a transformá-la em proposição legislativa de sua iniciativa, encaminhando-a à Mesa para tramitação, ou remetê-la ao arquivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos formais, a Sugestão em análise atende às exigências do artigo 2.º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, tendo-se feito acompanhar dos documentos ali elencados, o que permite sua apreciação por este colegiado.

No mérito, há dificuldade na sua aprovação conforme apresentada, eis que desobedece a regras de técnica legislativa, conforme determinam diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Com efeito, as três súmulas, de conteúdo bastante diverso, jamais poderiam ser objeto da mesma norma legal, até mesmo porque “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; (e) a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;” (art. 7.º, I e II da Lei Complementar n.º 95/1998).

Da mesma forma, o inciso IV do mesmo art. 7.º determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Além disso, o sugerido artigo 2.º teria de ser desdobrado e sua segunda parte, que contém cláusula revocatória genérica, ao entrar em



confronto com o que dispõe o artigo 9.º da mencionada Lei Complementar n.º 95, de 1998, deveria ser eliminada.

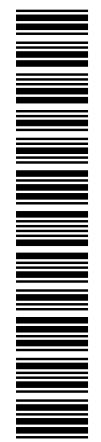
Ainda assim, cremos que o mérito das súmulas enumeradas poderiam valer o esforço da correção, mediante a minuta de diferentes projetos de lei para cada uma das Súmulas e inserção na legislação pertinente.

A Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça teve origem na discussão entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal, acerca de se o auxílio-creche seria um ganho habitual prestado sob a forma de utilidade, ou mera indenização de obrigação não prestada pelo empregador. A Primeira Seção do Tribunal entendeu que indenização não é ganho e anunciou o enunciado da Súmula em maio de 2005. Entendemos, assim, que o projeto de lei deve alterar o § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. O artigo indicado trata do salário de contribuição, e o parágrafo, sobre as parcelas que não o integram.

A Súmula 311, por sua vez, enuncia o caráter não-jurisdicional (administrativo, portanto), dos atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, deixando ao juiz da execução as decisões jurisdicionais. Nas decisões divergentes, no entanto, havia votos envolvendo precatórios suplementares e autorizações do Legislativo. De uma forma ou de outra, tal tema é regulado nos Regimentos Internos dos Tribunais, não sendo matéria legal (os atos dos presidentes dos tribunais), de forma que deixaremos de propor projeto para esta Súmula.

Por fim, o enunciado da Súmula 312, cujo texto traz: “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração” na verdade já consta textualmente da nossa legislação de trânsito, apenas de uma forma um pouco mais complexa, não sendo possível, também aqui, por questões de juridicidade e técnica legislativa, elaborar projeto.

Confiramos a exigência das duas notificações nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997). Primeiro, a notificação quando da lavratura do auto, em flagrante ou via correio, caso a autuação se dê à distância ou por intermédio de equipamentos



eletrônicos. Veja-se:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

.....

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

.....

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

.....

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

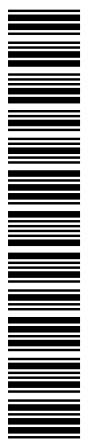
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.”

Após o julgamento e aplicação da penalidade, deve haver, então, nova notificação:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo



8BF86DEA00

responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.”

Nosso voto é, pois, pela aprovação parcial da Sugestão n.º 242, de 2006, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **LUIZA ERUNDINA de SOUSA**
Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2007



(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Acresce alínea “z” ao § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
§ 9.º

.....
x) o valor da multa prevista no § 8.º do art. 477 da CLT;
z) o auxílio-creche.

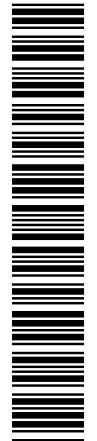
.....(NR)”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG encaminhou Sugestão a esta Comissão no sentido de tornar norma legal o conteúdo de três Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e ressaltou que, muito embora o Legislativo não esteja obrigado a adotar tais enunciados como leis, também não está impedido, podendo estabelecer-lhes efeito vinculante e estabilizador, com grande alcance social.

Concordamos com a proposta e buscamos viabilizá-la. No entanto, uma das Súmulas versava tema objeto de regramento administrativo dos tribunais e outra, matéria já contida na legislação federal, mais expressamente nos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual



apresentamos o presente projeto, para aprovação da proposição que transforma em lei o conteúdo da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro não tratar-se de remuneração e, portanto, de salário-de-contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-cheche, eis que se trata de indenização por uma obrigação não cumprida pelo empregador.

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA de SOUSA
Relatora

8BF86DEA00